

Quadro comparativo – PL 3.596/2015 – Cobrança de tarifas de esgoto

TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep. César Halum - PRB/TO)
<p>Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:</p> <p>I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;</p> <p>II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;</p> <p>III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:</p> <p>I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;</p> <p>II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;</p> <p>III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;</p> <p>IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;</p> <p>V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;</p> <p>VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;</p> <p>VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;</p>	<p>Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:</p> <p>I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;</p> <p>II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;</p> <p>III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:</p> <p>I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;</p> <p>II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;</p> <p>III - geração de recursos <u>próprios do prestador</u> necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço (NR)</p> <p>IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;</p> <p>V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;</p> <p>VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;</p>

<p>VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.</p>	<p>VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;</p> <p>VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.</p>
<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;</p> <p>II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;</p> <p>IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;</p> <p>V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e</p> <p>VI - capacidade de pagamento dos consumidores.</p>	<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;</p> <p>II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (NR)</p> <p>IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;</p> <p>V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;</p> <p>VI - capacidade de pagamento dos consumidores.</p>
	<p>Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.</p>
	<p>Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel. (NR)</p>
<p>Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.</p>	<p>Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.</p>

TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.783/2016 – Apenso (Dep. Ivan Valente – PSOL/SP)
<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;</p> <p>II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;</p> <p>IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;</p> <p>V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e</p> <p>VI - capacidade de pagamento dos consumidores.</p>	<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;</p> <p>II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;</p> <p>IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;</p> <p>V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e</p> <p>VI - capacidade de pagamento dos consumidores.</p> <p>Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)</p>